



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005665-06.2013.815.0371

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Souza

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR: Ricardo Sérgio Freire de Lucena

APELADO : J Queiroga de Oliveira

09

PROCESSUAL CIVIL – Execução Fiscal – Intimação para recolhimento de diligências de oficial de justiça – Não cumprimento – Sentença – Cancelamento da distribuição – Art. 290 do CPC – Descabimento – Entendimento firmado pelo STJ e CNJ – Prosseguimento do feito executivo – Provimento.

- O Conselho Nacional de Justiça assentou que, independentemente das fontes de custeio, havendo pedido de diligência formulado pela Fazenda Pública, compete ao Tribunal providenciar o pagamento antecipado das despesas inerentes à prática do ato. Entende-se, assim, que a simples ausência de convênio que regulamente a quitação de tais despesas pela Fazenda Pública não pode obstar o regular andamento dos processos, tampouco o cumprimento das determinações judiciais.

- Ao editar a Lei Estadual nº 9.586/2011, instituindo o pagamento mensal da “Indenização de Transporte” aos Oficiais de Justiça, o apelante, “pela sua unidade gestora (E.TJPB), satisfaz integralmente as disposições da Res.153- CNJ/2012.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **prover o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Souza (fls. 35/36), que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, ajuizada em face de **J Queiroga de Oliveira**, extinguiu o processo sem resolução de mérito e, por consequência, determinou o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 do CPC.

Nas razões do apelo, pugna o apelante pela reforma da sentença, alegando, em síntese, não estar a Fazenda Pública Estadual obrigada a depositar custas e emolumentos antecipados, conforme prescreve o art. 39 da LEF. Discorre sobre o sistema paraibano das taxas de custas para o apoio aos serviços da justiça e sobre recentes decisões proferidas pelo CNJ e pelo TJPB. Com base em tais fundamentos, requer o provimento do recurso com a consequente reforma do comando sentencial (fls. 38/54).

Ausência de interposição de contrarrazões, face à ausência de formação da relação processual.

Parecer Ministerial de fl. 62, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

A tese recursal deve prosperar, ensejando a modificação da sentença que determinou o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das diligências de oficial de justiça.

Infere-se dos autos que o **Estado da Paraíba**, com lastro na Lei nº 6.830/1980, promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao valor apurado em processo

administrativo de n. 1026852013-5, devido à Fazenda Estadual por **J Queiroga de Oliveira**.

De início, registra-se que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.144.687/RS), proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, “*a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal*”.

Tal posicionamento, inclusive, já se encontrava sumulado no STJ (Enunciado nº 190), no que concernia às execuções fiscais estaduais, caso dos autos.

Súmula 190/STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça.

Por seu turno, a Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, determina que:

“Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o caput poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciais. (Incluído pela Resolução nº 196, 5.06.2014)

Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Depreende-se, do cotejo entre a jurisprudência do STJ e o contido na Resolução nº 153/2012 do CNJ que: 1) embora isenta do pagamento de custas e emolumentos, a Fazenda Pública não está dispensada do pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça; 2) o pagamento antecipado, ao meirinho, do “quantum” necessário para o custeio da diligência, é de responsabilidade do Tribunal.

O próprio Estado da Paraíba ingressou com o Pedido de Providências nº 0003449-97.2017.2.00.0000, através do qual impugnou a exigência deste egrégio Tribunal de Justiça quanto à exigência do depósito prévio pelo ente federado das custas de diligências dos oficiais de justiça em processos envolvendo a Fazenda Pública.

As alegações do Estado da Paraíba foram idênticas às razões deste agravo de instrumento, tendo havido manifestação do Sindicato dos Oficiais de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça.

Na decisão do processo administrativo em referência foi destacado que:

“(...) no que diz respeito ao cerne da controvérsia colocada nestes autos, qual seja, a exigência do prévio recolhimento de despesas de diligências dos oficiais de justiça pela Fazenda Pública, tem-se que a condição imposta pelo Tribunal paraibano para o cumprimento de mandados judiciais não encontra respaldo legal. Ao revés, deve ser cessada em atendimento aos preceitos da Resolução CNJ 153/2012 que impõe aos tribunais o dever de garantir o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio dos oficiais de justiça, nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública”.

Ainda pontuou a decisão:

*“[...] Embora a sistemática adotada pelo TJPB para o custeio de diligências dos servidores possua diversas fontes (PP 0006469-38.2013.2.00.0000[5]), dentre os quais se destaca(ou) convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Paraíba, certo é que as determinações judiciais não podem ser obstaculizadas por insucessos em ajustes firmados. O Tribunal deve providenciar o pagamento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, independentemente das fontes de custeio engendradas pela Corte.
[...]*

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao TJPB que providencie o pagamento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça formuladas pela Fazenda Pública, independentemente das fontes de custeio adotadas pela Corte para fazer frente às despesas.
[...]*

Assim, o Conselho Nacional de Justiça assentou que, independentemente das fontes de custeio, havendo pedido de diligência formulado pela Fazenda Pública, compete ao Tribunal providenciar o pagamento antecipado das despesas inerentes à prática do ato. A simples ausência de convênio que regulamente a quitação de tais despesas pela Fazenda Pública não pode obstar o regular andamento dos processos, tampouco o cumprimento das determinações judiciais.

Outrossim, ao editar a Lei Estadual nº 9.586/2011, instituindo o pagamento mensal da “Indenização de Transporte” aos Oficiais de Justiça, o apelante, “pela sua unidade gestora (E.TJPB), satisfaz integralmente as disposições da Res.153-CNJ/2012.

Portanto, resta evidenciada a legalidade da pretensão material invocada pelo Estado/apelante, não se mostrando pertinente o cancelamento da distribuição e extinção do feito executivo sem resolução do mérito, como determinado pelo Juiz primevo.

Nesse cenário, é medida que se impõe a modificação da sentença para manter a distribuição já realizada e o prosseguimento imediato do feito executivo, independentemente de recolhimento de diligências oficiais.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para determinar que a execução fiscal retome o seu regular trâmite, observando-se o teor da decisão do CNJ no que pertine a necessidade de que o próprio Tribunal providencie “o pagamento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça” quando o “pedido seja formulado pela Fazenda Pública”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

